



PROCESSO Nº : 184.962-0/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1778617/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1997491/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1778935/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

GESTOR : LEVI RIBEIRO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.420/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, À CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA, POLÍTICAS PÚBLICAS E DIVERSAS. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo** da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro/MT, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Levi Ribeiro**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:





LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1997491/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de





Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) Não identificou-se a disponibilização no Portal da Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Ausência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro. – Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

9.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
13.1) Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os demais servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 641310/2025) e apresentou sua defesa, conforme documento digital n. 652182/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pela manutenção apenas da irregularidade CB03 (documento digital n. 659337/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece





em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparéncia, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024 (o índice passou de 0,77 para 0,84), permanecendo ainda no conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei n.º 1.326 de 20/08/2021. o PPA foi alterado pelas seguintes leis: 1457/2024, 1459/2024, 1462/2024, 1472/2024, 1478/2024, 1479/2024, 1480/2024, 1481/2024, 1483/2024, 1484/2024, 1486/2024, 1491/2024, 1492/2024, 1498/2024, 1499/2024, 1500/2024, 1504/2024, 1505/2024, 1506/2024, 1507/2024, 1508/2024, 1511/2024, 1512/2024, 1517/2024, 1538/2024, 1539/2024, 1541/2024 e 1546/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Municipal n.º 1.443 de 10/10/2023.		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei Municipal n.º 1.456 de 27/12/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 120.150.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 48.299.874,10	R\$ 7.853.803,21	46,73%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 132.568.054,25	R\$ 143.273.009,44	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 148.155.981,58	R\$ 133.985.642,35	R\$ 123.721.230,67	R\$ 121.506.002,57
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO em 1,0585
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	74,18%		

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 622101/2025.





Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar
R\$ 24.779.140,38	0,0931
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 11.457.005,27

14. A equipe técnica, em análise preliminar, identificou abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - **FB03**.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

15. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 640452/2025, fls. 214/215), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 148.155.981,58	R\$ 133.985.642,35	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

16. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

17. Além disso, houve **observância** dos procedimentos contábeis quanto à estrutura e forma de apresentação dos balanços, das demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa.





18. No entanto, apurou-se em caráter preliminar as seguintes irregularidades:

- Ausência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro. - **NB05**
- As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1997491/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. **CB08**.
- O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - **CB05**
- Ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário. - **CB03**

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

19. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,019

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,51%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	88,63%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	71,82%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	8,70%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	31,18%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	36,89%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,90%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	38,80%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL (48,6%)	36,89%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,26%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	84,63%

20. Considerando que foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 99,88% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, sugeriu-se à gestão atual da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro que aplique até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, recomendação esta com a qual anui este Parquet.





21. Ademais, apontou-se que o percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88 - **AB12**.

2.5.1. Políticas Públicas

22. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

23. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

24. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não

25. A equipe técnica apontou, preliminarmente, as seguintes irregularidades quanto ao tema:

- Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - **OC99**
- Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - **OB02**
- Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - **OC19**
- Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - **OC20**

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

26. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

27. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-	Atende





mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

28. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o órgão justificou que não fez a reforma previdenciária, mas que quando elaborada será incluída as aposentadorias e demais benefícios previdenciários dos ACS e ACE.

29. Verificou-se que até a data de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Desta forma, a Secex sugeriu a recomendação ao gestor municipal para que considere no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). Recomendação esta com a qual anui este *Parquet*.

2.5.1.3. Educação

30. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 117-123 e seguintes do documento digital 640452/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





31. No que se refere ao IDEB, não constam na base de dados informações sobre o desempenho do município no ano de 2023.

32. Contudo, considerando o histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações, os índices revelam de maneira geral pequeno crescimento na nota Ideb ao longo dos anos de 2017 a 2019, não constando na base de dados informações sobre o desempenho do município nos anos de 2021 e 2023.

33. Já no que tange a **fila de creches e pré-escola**, verificou-se que o município não está no rol daqueles com situações mais críticas, que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

2.5.1.4. Meio Ambiente

34. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n. 640452/2025, fls. 123-128.

35. No tocante ao desmatamento, apontou-se que no *ranking* Estadual dos municípios com maior área desmatada (BIOMA AMAZÔNIA), em 2024, o município encontra-se em 36º lugar. No *ranking* Nacional (BIOMA AMAZÔNIA), o município encontra-se em 129º lugar.

36. Em referência as queimadas, verificou-se que no mês de setembro houve o maior foco de queima no município de São José do Rio Claro com 2.664 focos.

37. Conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas,





pela visão do Ministério Público de Contas, sugere-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal para que continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental.

2.5.1.5. Saúde

38. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **intermediária**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Não informado
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	54,6	ruim
Mortalidade por Acidente de Trânsito	Não informado	Não informado
Cobertura da Atenção Básica	122,8	boa
Cobertura Vacinal	102,1	boa
Número de Médicos por Habitantes	2,5	boa
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	5,5	boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	97,0	boa
Prevalência de Arboviroses	Dengue – 552,4 Chikungunya – 525,2	Dengue – ruim Chikungunya - ruim
Detecção de Hanseníase	27,3	ruim
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	boa
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	boa





39. Salienta-se que a análise dos indicadores taxa de mortalidade por homicídio, prevalência por arboviroses e taxa de detecção de hanseníase evidencia um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas. Segundo a Secex, os dados revelam fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção. Nesse norte, recomendou-se medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências. Recomendação esta com a qual anui este *Parquet*.

2.6. Regime Previdenciário

40. O Município possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando os demais servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

41. Exrai-se do Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 03/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, que o Município apresentou a **classificação C – Menor Maturidade**. Nesse sentido, recomendou-se ao gestor municipal a **promoção de ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial**. Segundo a Secex, essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

42. De acordo com a auditoria, ainda, após consulta ao Radar Previdência, na data de 30/06/2025, verificou-se que o RPPS de São José do Rio Claro não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão. Nesse sentido, **recomendou-se a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS**, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.





43. Da análise das informações extraídas quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária, em 01/07/2025, constatou-se que o Município de São José do Rio Claro encontrou-se **REGULAR** durante o ano de 2024.

44. Ademais, verificou-se a adimplência de contribuições previdenciárias, do exercício de 2024, por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic.

45. No entanto, sugeriu-se a recomendação ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

46. Além disso, sugeriu-se que o município adotasse uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

47. Ao verificar o quadro Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos, a Secex notou que os índices diminuíram nos últimos cinco exercícios (2020 a 2024). Desta forma, recomendou-se ao gestor municipal que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adotasse providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

48. **Este Parquet anui às recomendações sugeridas.**

49. Por fim, não se identificou a disponibilização no Portal da Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio - **MB03**.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





50. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, foram analisados tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ²	Nível de Transparência
0,6477	Intermediário

51. No entanto, apontou-se preliminarmente que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração - **NB04**.

52. Ademais, verificou-se que o poder executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020. Considerando as disposições do Decreto Federal nº 10.540/2020, **recomendou-se que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema**

² Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

53. Considerando o índice obtido quanto à transparência, sugere-se a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

54. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

55. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente atendidas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida





Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

Art. 21, II e IV, a, da LRF

Atendida

2.9. Ouvidoria

56. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou que existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública. Contudo, detectou preliminarmente que não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria - **ZA01**.

2.10. Análise das irregularidades

57. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **São José do Rio Claro** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

58. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.10.1. Irregularidade AB12

LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).
1.1) O percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO





59. Consoante consta no relatório técnico preliminar, o percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88.

60. Em sede de **defesa**, o gestor reconheceu que o município aplicou, até 31/12/2024, apenas 8,71% dos recursos da complementação da União na modalidade VAAT em despesas de capital, a aplicação complementar foi realizada no primeiro quadrimestre de 2025 em despesas de capital.

61. A **SECEX** **sanou o apontamento**, sugerindo a conversão da irregularidade em **determinação** para que o atual gestor adote providências para que, no mínimo, 15% dos recursos da complementação da União na modalidade Valor Atual Total por Aluno (VAAT) sejam aplicados em despesas de capital, no exercício.

62. **Pois bem.** Passamos à análise ministerial.

63. Destaca-se que, em que pese a Secex ter sanado a irregularidade, o gestor reconheceu que o município aplicou, até 31/12/2024, apenas 8,71% dos recursos da complementação da União na modalidade VAAT em despesas de capital, a aplicação complementar foi realizada no primeiro quadrimestre de 2025 em despesas de capital, razão pela qual este **Parquet** entende não ser possível o saneamento.

64. Nesse norte, considerando que, de acordo com o art. 212-A, XI, da CF/88, um mínimo de 15% dos recursos recebidos a título de complementação VAAT devem ser aplicados em despesas de capital, sendo que o gestor não se desincumbiu do ônus probatório, apesar das alegações, faz-se mister manter a irregularidade.

65. Isto posto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote providências de forma a contabilizar corretamente a aplicação dos recursos a título de complementação da União - VAAT em despesa de capital (15%), de modo a assegurar o cumprimento do Art. 212 - A, XI, CF/88.





2.10.2. Irregularidade CB03

LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

66. Exrai-se do relatório preliminar ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário.

67. Em sede de defesa, o gestor admitiu a inexistência de registros da apropriação mensal das férias e 13º salário. Justificou que não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário, nem mesmo comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos.

68. Em que pese a defesa apresentada, a Secex manteve o apontamento. Afirmou que o fato de ter ocorrido o devido controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, não isenta o gestor do cumprimento dos dispositivos normativos aplicáveis, nesse caso os itens 7 e 69 da NBC TSP 11. Por fim, o gestor não comprova ter adotado medidas saneadoras, razão pela qual a Secex não afastou a irregularidade.

69. **Passamos à análise ministerial.**

70. Destaca-se que um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria do STN n.º 548/2015 é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias, conforme citada pela equipe técnica.

71. Nesse norte, ao passo que a correta contabilização mostra-se imprescindível para exercício do controle externo e que distorções no resultado patrimonial e no valor das obrigações trabalhistas a pagar da entidade devem ser objeto de reprimenda, somando-se ao fato de que o gestor não se desincumbiu do ônus probatório, apesar das alegações, faz-se mister manter a irregularidade.

72. Isto posto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que





recomende ao Poder Executivo que adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP.

2.10.3. Irregularidade CB05

LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

73. Exrai-se do relatório preliminar que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.

74. Em sede de defesa, o gestor argumenta que o Município adotou as medidas corretivas necessárias, reclassificando os lançamentos da Prefeitura e apresentando os devidos esclarecimentos da Câmara. Além disso, defendeu que a republicação das demonstrações garante a conformidade entre a DVP, o Balanço Patrimonial e o Patrimônio Líquido.

75. A Secex, em virtude de o município ter adotado as medidas corretivas necessárias, reclassificando os lançamentos contábeis e republicando as demonstrações contábeis, por meio do link <https://www.saojosedorioclaro.mt.gov.br/publicacao/7981> e <https://www.saojosedorioclaro.mt.gov.br/publicacao/7980>, opinou pelo afastamento do apontamento.

76. Nesse norte, o Ministério Públíco de Contas entende pelo saneamento do achado, fazendo dos argumentos apresentados pela equipe técnica parte integrante deste parecer.





2.10.4. Irregularidade CB08

LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1997491/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

77. Extrai-se do relatório preliminar que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1997491/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

78. Em sede de **defesa**, o gestor admite que os arquivos encaminhados não foram devidamente assinados pelo prefeito, sendo assinados apenas pela contadora. Afirma que tal procedimento seguiu o mesmo padrão adotado em exercício anteriores, não havendo apontamento por parte desta Corte de Contas.

79. A **Secex** sanou o achado, sugerindo a conversão da irregularidade em recomendação para que o atual gestor adote providências para que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo sejam assinadas pelo titular da prefeitura ou seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

80. A ITG 2000 (R1), sobre “Escrituração Contábil”, aplicada a todas as entidades, estabelece critérios claros sobre formalidades e responsabilidades, dentre as quais está a obrigatoriedade de as demonstrações contábeis serem transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (item 13), ao passo que a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de **responsabilidade exclusiva do profissional da contabilidade legalmente habilitado**.

81. Essa exigência se harmoniza com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, dado reforçar a transparência e a necessidade de se evidenciar a correta situação da entidade, destacando os responsáveis técnicos pela escrituração.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





82. Portanto, a ausência de assinatura nas demonstrações contábeis não se trata de mera falha de natureza formal, mas inconsistência grave, que tende a macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração e a prejudicar, consequentemente, a atribuição de futuras responsabilidades.

83. **Nesse norte, em que pese entendimento técnico, opina-se pela manutenção da irregularidade.** Diante disso, o Ministério Públco de Contas sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor que observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e providencie a assinatura das demonstrações contábeis antes de sua consolidação e publicação.

2.10.5. Irregularidade FB03

LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

84. Exrai-se do relatório preliminar que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

85. Em sede de defesa, o gestor argumenta que:

(...) No exercício em análise, o Município recebeu recursos oriundos da Transferência Especial da União – Emenda Parlamentar Individual do Deputado Federal José Medeiros, no montante de R\$ 2.000.000,00, vinculados à Destinação de Fonte 3110000 – Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais, conforme imagem do sistema TransfereGov do Governo Federal: (...) Tais recursos foram destinados à contratação de empresa especializada para recuperação do canteiro central da Avenida Brasil, conforme Concorrência nº 6/2024 e Contrato nº 75/2024, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

5.3 Da Comprovação da Existência de Recursos

Conforme imagem a seguir oriunda do sistema de informações gerenciais do município, observa-se que junto a Receita da Fonte de Especificação “700 Outras Transf. de Convênios ou Instrum. Cong. União” e de Destinação de Fonte 3110000, constata-se que a Previsão Inicial era de R\$ 0,00, enquanto a Receita Arrecadada atingiu R\$ 2.038.773,51, evidenciando um excesso de arrecadação superior a dois milhões de reais. (...)





Ainda na imagem por Natureza de Receita da Fonte 700, observa-se na subcategoria 2.4.1.9.51.0.00.00 – Transferência Especial da União – Emenda José Medeiros que houve arrecadação integral do valor de R\$ 2.000.000,00, com execução de 100% em relação à previsão atualizada. (...)

Esse cenário caracteriza, que ao analisar a Receita Prevista x Receita Executada ao nível de Destinação de Recursos, de fato não havia Previsão para Emendas Parlamentares, caracterizando a existência do recurso de Excesso de Arrecadação.

5.4 Do Fundamento Legal

O procedimento adotado encontra respaldo no art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que autoriza a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, definido como o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Além disso, a execução respeitou o vínculo legal da receita, aplicando os recursos exclusivamente na finalidade prevista na emenda parlamentar, conforme exige a legislação federal.

5.5 Da Divergência de Critério

A interpretação que embasou o apontamento considerou a inexistência de excesso no nível de “Especificação de Fonte”.

Contudo, no caso de receitas vinculadas como as oriundas de emendas parlamentares, o controle orçamentário e financeiro é efetivamente realizado ao nível de Destinação de Fonte, pois é nesse agrupamento que se verifica a real previsão e arrecadação dos recursos.

Assim, a apuração no nível de Destinação de Fonte 3110000 comprova a existência de recursos adicionais e a legitimidade da abertura dos créditos.

5.6 Conclusão

Diante do exposto, resta demonstrado que:

- A abertura de créditos adicionais foi fundamentada em excesso de arrecadação efetivamente existente, verificado ao nível correto de Destinação de Fonte (3110000);
- Os recursos foram integralmente arrecadados e aplicados na finalidade vinculada pela emenda parlamentar;

O procedimento observou as disposições constitucionais e legais pertinentes, para abertura de créditos adicionais, desta forma pedimos a desconsideração do presente apontamento.

86. A equipe técnica, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas e a demonstração de que a fonte 700 teve superávit na execução orçamentária, opinou pelo saneamento da irregularidade.

87. Pois bem. Inicialmente, a equipe técnica havia apontado abertura de R\$ 9.713,81 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 700. Ocorre que, após defesa, o achado restou descaracterizado.





88. Conforme consta, o município recebeu recursos de Transferência Especial da União - Emenda Parlamentar Individual do Deputado Federal José Medeiros, no valor de R\$ 2.000.000,00, vinculados à Destinação de Fonte 3110000, sendo que tais recursos foram destinados à contratação de empresa para recuperação do canteiro central do município. A defesa comprovou por meio da imagem que, junto à Receita da Fonte de Especificação 700 e de Destinação de Fonte 3110000, que a previsão inicial era de R\$ 0,00, enquanto a receita arrecadada atingiu R\$ 2.038.773,51, evidenciando excesso de arrecadação superior a R\$ 2.000.000,00.

89. O procedimento adotado encontra amparo no art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que autoriza a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, definido como o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

90. **Nesse norte, o *Parquet* opina pelo saneamento do achado.**

2.10.6. Irregularidade MB03

LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) Não identificou-se a disponibilização no Portal da Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

91. A Equipe técnica não identificou a disponibilização no Portal da Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo.

92. Em sede de defesa, o gestor argumentou que:

Em relação ao apontamento referente à ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo no Portal da Transparência do PREVIMUNI, cumpre reconhecer que, à época da análise técnica, de fato não se encontrava disponibilizado o referido documento, razão pela qual o apontamento se mostra procedente quanto à inconsistência formal identificada.

Contudo, informa-se que tal equívoco já foi devidamente sanado, com a publicação das reavaliações atuariais com datas focais de 31/12/2023 e





31/12/2024, nas quais consta, de forma expressa, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, incluído no Anexo 8 – Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio dos respectivos relatórios atuariais. Destaca-se que tais publicações se encontram disponíveis no Portal da Transparência do Município, nos seguintes links:

- Reavaliação Atuarial com data focal em 31/12/2024 (ano calendário 2025): <https://www.saojosedorioclaro.mt.gov.br/publicacao/7974>
- Reavaliação Atuarial com data focal em 31/12/2023 (ano calendário 2024): <https://saojosedorioclaro.mt.gov.br/publicacao/7955>.

Importante ressaltar que a reavaliação atuarial referente ao ano calendário de 2025, com data focal em 31/12/2024, foi regularmente publicada em 30/04/2025, dentro dos prazos normativos, demonstrando que, no exercício atual, a falha anteriormente verificada não foi reiterada. Ainda, observa-se que a equipe técnica do PREVIMUNI remeteu tempestivamente as informações exigidas ao Sistema Aplic, conforme destacado no próprio relatório técnico emitido por este Tribunal, in verbis: “Da análise do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, constante no relatório de avaliação atuarial anual enviado ao sistema Aplic, constata-se que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001.”

Além disso, os dados atuariais foram apresentados em Assembleia Anual realizada em 11/03/2024, o que reforça o compromisso da gestão com a transparência e a ampla divulgação das informações previdenciárias, conforme preconiza a legislação vigente.

Diante do exposto, reconhece-se a falha pontual na ausência de publicação da reavaliação atuarial referente ao ano calendário de 2024, com data focal em 31/12/2023.

Contudo, destaca-se que as informações foram devidamente encaminhadas ao Sistema Aplic e, posteriormente, regularizadas com a publicação da reavaliação atuarial referente ao exercício de 2025, contendo o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Anexo. Considerando a inexistência de prejuízo ao controle externo e a adoção das medidas corretivas cabíveis, requer-se a desconsideração do presente apontamento.

93. A equipe técnica, em consulta ao portal da transparência do município <https://saojosedorioclaro.mt.gov.br/publicacao/7955>, constatou a disponibilização no portal da transparência do município da reavaliação atuarial com data focal em 31/12/2024, constando, no anexo 8, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. Nesse norte, sanou o achado.

94. Pois bem. O gestor reconheceu a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Portal da Transparência do PREVIMUNI, à época da análise técnica, sendo que de fato não se encontrava disponibilizado o referido documento. Contudo, verifica-se que o documento foi oportunamente disponibilizado no Sistema





Aplic, razão pela qual não houve prejuízo ao controle externo e à análise quanto à sustentabilidade do RPPS.

95. **Nesse sentido, opina-se pelo saneamento do achado.**

2.10.7. Irregularidade NB04

LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).
7.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

96. A Equipe técnica identificou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

97. Em sede de defesa, o gestor informa que cumpriu integralmente a exigência legal de disponibilização das Contas Anuais, relativas ao exercício de 2024:

Como comprovação, juntam-se as seguintes evidências:

- Protocolo de encaminhamento das contas à Câmara Municipal, devidamente registrado (Anexo 03 – Disponibilização das Contas);
- Edital de publicação no site oficial da Prefeitura, garantindo acesso público e transparência: <https://www.saojosedorioclaro.mt.gov.br/publicacao/7767>

Dessa forma, resta evidenciado que as contas foram efetivamente disponibilizadas à sociedade e ao Poder Legislativo, atendendo ao disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

98. Diante disso, a Secex sanou a impropriedade.

99. Nesse norte, diante da comprovação do atendimento da obrigação, o Ministério Públ
co de Contas entende pelo saneamento do achado.

2.10.8. Irregularidade NB05

LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).
8.1) Ausência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro. – Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





100. A Equipe técnica identificou ausência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro

101. Em sede de **defesa**, o gestor alega que cumpriu a exigência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no portal da transparência da prefeitura:

O Município de São José do Rio Claro cumpriu integralmente a exigência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência oficial da Prefeitura.

As contas anuais foram publicadas em 15/04/2025, encontrando-se disponíveis para consulta pública no endereço:

https://www.gp.srv.br/transparencia_saojosedorioclaro/servlet/portal_publicacoes?1

102. Em consulta ao endereço <https://www.gp.srv.br/transparencia_saojosedorioclaro/servlet/portal_publicacoes?1>, constatou-se a disponibilização das demonstrações contábeis no portal da transparência da prefeitura. Nesse norte, a **Secex** sanou a irregularidade.

103. Nesse norte, o Ministério Públ
ico de Contas entende pelo saneamento do achado, fazendo dos argumentos apresentados pela equipe técnica parte integrante deste parecer.

2.10.9. Irregularidade OB02, OC19, OC20 e OC99

LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiênci
a no planejamento, na execu
ção, governan
ça e/ou
avalia
ção de pro
gra
mas ou a
ções do po
der públ
ico para de
senvolv
imento, im
plementa
ção e melh
oria das
políti
cas públ
icas na
área de
educa
ção (arts.
6º, 37, caput,
e 208 da
Constitui
ção Federa
l).

9.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currícu
lo escolar da educa
ção infantil, do ensino
fundamental e/ou ensino
médio, sem abranger os
conteúdos mínimos
exigidos pela legisla
ção (art. 26 da
Lei nº 9.394/1996).

10.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a
criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de
combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de
março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





12) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

104. Primeiramente, extrai-se do relatório preliminar que não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 – **OB02**.

105. A defesa informa que o município apresentou ações desenvolvidas no exercício relacionadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, contemplando medidas de conscientização, apoio às vítimas e divulgação de canais de denúncia, bem como articulação com a rede de proteção, em conformidade com a legislação.

106. A Secex sanou a irregularidade, pois constatou o atendimento da norma.

107. Além disso, a Secex apontou preliminarmente que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 – **OC19**.

108. A defesa informa que o município aprovou e implantou o documento de referência curricular municipal e que o currículo da rede municipal contempla a temática da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

109. A Secex sanou a irregularidade, pois constatou, igualmente, o atendimento da norma.

110. Em sequência, a Secex apontou que não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 – **OC20**.

111. A defesa esclarece que no mês de março de 2024 foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, sendo que as atividades ocorreram em diversas unidades escolares, com palestras de profissionais da saúde e da educação, homenagens, momentos de reflexão e atividades pedagógicas em sala de aula, conforme evidências documentais.





112. A Secex sanou a irregularidade, pois constatou nos anexos encaminhados pela defesa o atendimento da norma.

113. Por fim, quanto ao tema, a Secex apontou preliminarmente que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher – OC99.

114. Em sede de defesa, argumentou-se que:

O Município reconhece que, no exercício em análise, não houve alocação específica de dotação orçamentária na LOA para ações de prevenção à violência contra a mulher. Todavia, tal fato não impediu o desenvolvimento e a execução de campanhas e ações voltadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, conforme já demonstrado no Documento nº 173 encaminhado pelo sistema APLIC e apresentado na defesa do Apontamento 9. Tais ações contemplaram atividades de conscientização, mobilização social e articulação com a rede de proteção, com base nas diretrizes da Lei nº 14.164/2021 e da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Ressalta-se, ainda, que esta situação encontra-se em processo de regularização, tendo sido incorporadas ações e respectivas dotações no Projeto de Lei do PPA 2026–2029, bem como na LDO 2026 e, consequentemente, na LOA 2026, garantindo recursos para implementação e fortalecimento das políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres.

Desta forma restando comprovado a mesmo não havendo recursos na Lei Orçamentária Anual exclusivos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, as mesmas foram implementadas e devidamente comprovada, desta forma pedimos a desconsideração deste apontamento.

115. A Secex sanou a irregularidade, em virtude de a situação encontrar-se em processo de regularização, sugerindo a recomendação para que o atual gestor aloque recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

116. Pois bem. Cedoço que o Tribunal de Contas, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, por meio de nota recomendatória, recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso que implementassem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996, alterada pela Lei n. 14.164/2021.





117. Nesse caminho, verifica-se que as **irregularidades OB02, OC19 e OC20 merecem ser sanadas**, porquanto comprovou-se obediência às obrigações legais. Contudo, faz-se mister opinar pela manutenção da irregularidade OC99, dado que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, fato reconhecido pela própria gestão.

118. Assim, em que pese os esforços da gestão em atender as diretrizes legais, diante das inconsistências quanto às ações de prevenção à violência contra a mulher, opina-se pela recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do poder Executivo para que adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).

2.10.10. Irregularidade ZA01

LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

119. Por fim, a Secex apontou preliminarmente que não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria – ZA01.

120. Em sede de defesa, argumentou-se que:

O Município de São José do Rio Claro dispõe de ato administrativo formal que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria Municipal. Trata-se da Portaria nº 050/2021, de 01/02/2021, por meio da qual foi nomeada a servidora Josileide Adriana Castão Ribeiro para exercer o cargo comissionado de Ouvidora.

121. A Secex considerou sanado o achado, ao constatar a nomeação da servidora como ouvidora.





122. Nesse norte, o Ministério Públ co de Contas entende pelo saneamento do achado, fazendo dos argumentos apresentados pela equipe técnica parte integrante deste parecer.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

123. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio no exercício anterior.

124. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **I**) foi determinado ao Chefe do Poder Executivo do Município que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme artigo 167, inciso II e V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43, caput e §1º, da Lei nº 4.320/1964.

125. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento da recomendação.

126. Em relação ao parecer prévio do exercício de **2023** que foi favorável à aprovação das contas de governo, e foram expedidas recomendações: **I**) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; **II**) efetue a publicação de todas as Leis Municipais que alterarem o orçamento (PPA, LDO e LOA), no Portal da Transparência, bem como as envie por meio do sistema APLIC; **III**) nos exercícios futuros, registre corretamente, nas rubricas próprias, as receitas das Transferências da STN referente à Lei Kandir 176/2020; **IV**) insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019.





127. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento parcial das recomendações.

128. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, sendo encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024, conforme destaque da equipe técnica:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1834592/2024	CHAMADO Nº 401/2024	NÃO
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1886924/2024	CHAMADO Nº 672/2024 - COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	NÃO
DENUNCIA - OVIDORIA	1926284/2024	CHAMADO N.º 858/2024	SIM
		REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE DE PESSOAL,	

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1879421/2024	CONFORME COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE 1834592/2024	SIM

Sistema Control-P

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

129. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente o entendimento da unidade de instrução, foram mantidas as seguintes irregularidades: **AB12, CB03, CB08 e OC99**.

130. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Além disso, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** nas referidas áreas foram satisfatórias. Já em relação às políticas públicas





relativas ao **meio ambiente**, destaca-se a necessidade de implementação de medidas para mitigação dos riscos de incêndios.

131. Ademais, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

132. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

133. No tocante ao **planejamento, à gestão fiscal, financeira e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado. De igual forma, **foram observadas as regras fiscais de final de mandato**.

134. De outro modo, observou-se o cometimento de irregularidades, para as quais sugeriu-se recomendações. Em que pese a natureza grave das infrações, este *Parquet* entendeu ser suficiente as recomendações sugeridas.

135. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de São José do Rio Claro/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4.2. Conclusão

136. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro/MT**, referentes ao





exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr.(a) LEVI RIBEIRO;

b) pela manutenção das irregularidades **AB12, CB03, CB08 e OC99**, e pelo **saneamento** das demais irregularidades **remanescentes**;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB);

c.3) aplique até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício;

c.4) considere no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE);

c.5) continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

c.6) adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão





da saúde baseada em evidências e em atenção aos indicadores taxa de mortalidade por homicídio, prevalência por arboviroses e taxa de detecção de hanseníase;

c.7) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, dado que essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

c.8) promova a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.9) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.10) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

c.11) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

c.12) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de





Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

c.13) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.14) adote providências de forma a contabilizar corretamente a aplicação dos recursos a título de complementação da União - VAAT em despesa de capital (15%), de modo a assegurar o cumprimento do Art. 212 - A, XI, CF/88;

c.15) adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;

c.16) observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e providencie a assinatura das demonstrações contábeis antes de sua consolidação e publicação.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 23 de setembro de 2025.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

